



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.001900/00-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-005.284 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de maio de 2018  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** M.L. INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIROS. SISTEMÁTICA ANTERIOR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Se a nova legislação que instituiu a declaração de compensação veda expressamente a compensação com débitos de terceiros, não ocorre a conversão em declarações de compensação os pedidos de compensação com débitos de terceiros apresentados sob a sistemática anterior à Lei n° 10.637/2002; muito menos a homologação tácita das compensações relativas a esses pedidos.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

EMPRESAS PRODUTORAS DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. ISENÇÃO DO IPI. INVESTIMENTO EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO. NECESSIDADE.

As empresas que tenham como finalidade a produção de bens de informática e automação, para que se beneficiem da isenção de que trata a Lei n.º 8.248, de 1991 deverão cumprir as exigências previstas na legislação pertinente.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso, para não reconhecer a homologação tácita dos valores objeto do

pedido de compensação, vencidos os Conselheiros Carlos Augusto Daniel Neto (relator), Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Maysa de Sá Pittondo Deligne, que lhe deram provimento, e, por maioria de votos, em não reconhecer o direito do contribuinte ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 8.248/91, vencidos os Conselheiros Carlos Augusto Daniel Neto (Relator), Maria Aparecida Martins de Paula e Maysa de Sá Pittondo Deligne. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro de Sousa Bispo.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo-Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

## Relatório

Para bem relatar o feito, faço uso do relatório da decisão recorrida:

A contribuinte, hoje denominada M. L. Indústria Eletrônica S/A, solicitou o ressarcimento de IPI (fl. 01), em 10/10/2000, no valor total de R\$ 6.379.037,61, referente aos insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação, com amparo no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 1º § único, do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993, e na Portaria Interministerial MF/MCT nº 273, de 1993, relativamente ao Y trimestrecalendário de 2000.

Pedidos de compensação com débitos próprios às fls. 62 e 63, de valores R\$ 420.173,61 e R\$ 70.154,32, com protocolos de 30/01/2001 e 09/02/2001, respectivamente, e pedido de compensação com débito de terceiro no âmbito do REFIS (optante: Elegê Alimentos S/A, CNPJ 95.813.887/0001-43) à fl. 50, no importe de R\$ 5.884.817,14 e com protocolo de 03/01/2001.

A Delegacia da RFB de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo, SP, mediante Despacho Decisório, sem data (fls. 95/101), indeferiu o pedido de ressarcimento com base na informação fiscal de fls. 91/92, em que ficou constatado que a interessada não cumprira a obrigação prevista na legislação (Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, art. 11; Decreto nº 792, de 1993, art. 7), não tendo a interessada respondido a intimação (fl. 93), lavrada em 07/04/2008 e cientificada em 05/05/2008 (AR de fl. 94), para a comprovação da quitação de débitos de 1997 a 2000, confirmados pelo Ofício/GAB/SEPIN nº 114/2006, da Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência e Tecnologia (cópia de fls. 89/90), decorrentes da não-realização, total ou parcial, a qualquer título, de aplicações relativas ao investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou da adimplência quanto ao parcelamento de que trata o art. 4º da Lei

nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006. A respeito das compensações efetuadas com débitos próprios, houve a homologação por disposição legal, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Quanto à compensação de créditos de terceiros no âmbito do REFIS, nos termos do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, art. 5º § 6º, e da IN SRF nº 44, de 25 de abril de 2000, art. 2º o pedido de liquidação dos débitos deveria ter sido protocolizado até 30/06/2000, mas foi somente em 03/01/2001 (fl. 50), ou seja, intempestivamente; todavia, de qualquer sorte, sendo inexistente o crédito e indeferido o pedido de ressarcimento, o pedido de compensação de créditos de terceiros segue o mesmo destino: indeferimento.

A informação fiscal, de fls. 91/92, referida no ato decisório, se reporta ao Parecer Técnico MCT/SEITEC/CGPI/DPD/054/2004, com cópia autenticada às fls. 75/85, que noticia um saldo residual devedor da aplicação em P & D, para o ano-base de 2000, no total de R\$ 18.312.157,07. Também mencionados no relatório fiscal e juntados: ofício de fl. 88 em que é concedida a prorrogação para contestação até 15/10/2004; ofício de fls. 89/90 do MCT, de 20/03/2006, em que é informada a existência de saldos devedores em aplicações em pesquisa e desenvolvimento relativos aos anos-calendário de 1997 a 2000, sem que a empresa possa ser considerada inadimplente, pois pode contestar e recorrer e aguarda manifestação oficial quanto a proposta de quitação do saldo devedor. Como já mencionado alhures, a empresa não atendeu intimação de 07/04/2008 para comprovação da quitação dos débitos.

Cientificada (sem intimação ou AR nos autos), a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 119/137, em 07/07/2008, conforme AR nos autos, subscrita pelo respectivo patrono, qualificado no instrumento legal de fl. 139, em que aduz a nulidade da decisão por padecer de vícios formais e materiais, notadamente pela violação do princípio da motivação dos atos administrativos, que causam prejuízo à defesa da requerente, conforme decisão do Conselho de Contribuintes; mesmo que seja superada a preliminar invocada, a requerente sempre esteve habilitada a usufruir dos benefícios assegurados pela lei e • pelo decreto referidos, principalmente a manutenção e utilização dos créditos de IPI em causa, conforme o conteúdo das portarias transcritas (fls. 126/132); não há nenhuma indicação na decisão do documento específico do MCT que justificaria o indeferimento do ressarcimento/compensação e não é citada na decisão a justificativa do ministério que seria relevante para o caso; a interessada teria contestado parecer técnico do ministério e até agora não há uma decisão final do MCT sobre o cumprimento ou não das obrigações legais e, assim, a decisão denegatória é totalmente nula, por ter adotado uma situação precária como definitiva; por fim, requer a anulação do despacho decisório pela preliminar arguida ou pelos motivos de mérito suscitados, com a devolução ao órgão de origem para nova decisão.

A empresa Elegê Alimentos S/A, hoje Eleva Alimentos S/A, foi cientificada do indeferimento do pedido de compensação de créditos de terceiros em 11/06/2008 (fl. 104 e 104-v). Esta apresentou a contestação de fls. 150/154, em 02/06/2009, nesta DRJ.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob fundamento de que a Recorrente não teria regularizado a situação dos débitos de aplicação em P & D em informática e automação perante o MCT, caracterizando a perda do benefício preconizado pelo Decreto nº 792/1993, art.10.

Quanto à compensação de débitos consolidados no Refis com créditos de terceiro, efetuado pela empresa ELEGÊ ALIMENTOS S/A, afirma que a mesma não pode ser homologada por conta do a) afastamento do benefício fiscal; b) pela intempestividade do pedido de compensação de débitos incluídos no Refis, que deveria ter sido apresentado até 30/06/2000, mas foi somente em 03/01/2001); e não conheceu da manifestação trazida aos autos pela ELEGÊ, por carência de legitimidade.

Irresignada, a METRON apresentou Recurso Voluntário no qual se insurge contra todos os pontos apresentados na decisão da DRJ, repisando suas razões iniciais.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

### I) Da Legitimidade da ELEGÊ

Em primeiro lugar, há que se apontar um equívoco formal na decisão da DRJ, ao não conhecer da petição apresentada pela ELEGÊ (apesar de ter rebatido seus argumentos em parágrafo próprio da decisão), sob fundamento de ilegitimidade da mesma para se manifestar no presente processo administrativo.

A condição de interessado independe do fato da empresa ter sido aquela que transmitiu os pedidos de ressarcimento, nos casos em que a decisão do processo possa afetar direitos seus. Não é outra a dicção expressa da Lei nº 9.784/99, em seu artigo 9º:

*Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:*

*I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;*

*II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;*

*III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;*

*IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos. [grifos nossos]*

Como se vê, a legislação regente do PAF prevê expressamente a possibilidade de terceiros, que não deram início ao processo (*in casu* que não apresentaram pedidos de ressarcimento e compensação), atuarem nos autos em razão da existência de direitos ou interesses potencialmente afetados pelo desfecho do presente processo.

Tal erro seria suficiente para determinar a reforma da decisão recorrida, de ofício, para que a petição fosse recebida como Manifestação de Inconformidade e de tal forma julgada. Todavia, algumas circunstâncias tornariam desprovida tal providência.

Conforme determina o art. 2º, parágrafo único, VIII, da Lei nº 9.784/99, o processo administrativo tem compromisso com a *observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados*, como forma de garantir que não haja qualquer prejuízo ao direito de defesa e contraditório dos interessados.

No presente caso, apesar de expressamente não conhecer a petição do terceiro interessado, a DRJ se manifestou sobre os argumentos carreados na mesma, como se verifica em fl. 297:

*A compensação de débitos consolidados no REFIS com créditos de terceiro, efetuada pela empresa Elegê Alimentos S/A, à vista do pedido de fl. 50, por seu turno, não pode ser homologada por conta do afastamento do benefício fiscal, conforme argumentação precedente, e da intempestividade do pedido de compensação de débitos incluídos no REFIS (devia ter sido apresentado até 30/06/2000, mas foi somente em 03/01/2001).*

Além disso, os argumentos ventilados pela ELEGÊ foram todos abarcados pela manifestação de inconformidade da METRON e reiterados em seu Recurso Voluntário, garantido que a matéria será apreciada por este Colegiado, afastando qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Desse modo, há que se reconhecer a legitimidade do terceiro interessado para se manifestar nos autos, contribuindo para o contraditório, mas sem necessidade de reforma da decisão recorrida, pelas razões apresentadas acima.

## **II) Da tempestividade do pedido de compensação de débitos incluídos no REFIS**

Os pedidos de compensação com débitos de terceiros incluídos no REFIS foram negados sob fundamento de intempestividade, afirmando a DRJ que os mesmos deveriam ter sido apresentados até 30/06/2000, mas o foram somente em 03/01/2001.

Contrariando o raciocínio da decisão recorrida, consta nos autos o Parecer nº 30, de 25 de Julho de 2001 (fls.14 e ss.), exarado pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, que aduziu:

*Feito esse esclarecimento inicial, cumpre lembrar que muitos dos atos normativos próprios da Secretaria da Receita Federal atinentes ao Refis foram editados antes da reabertura do prazo de opção pelo Programa. Assim, ao estabelecer prazos nesses atos, vislumbravam-se apenas opções efetuadas até 28 de abril de 2000 e, uma vez reaberto o prazo de opção e submetendo-se os novos optantes às mesmas disposições da lei instituidora do Refis — Lei n- 9.964, de 2000 -, necessariamente os prazos previstos nas normas de hierarquia inferior deveriam adequar-se à situação de inclusão de novos optantes no Programa.*

(...)

*Ora, com a reabertura do prazo de opção em 15 de setembro de 2000, automaticamente, sem que se procedesse a nenhuma alteração da IN SRF n.º 431/00, foi reaberto o prazo para apresentação da Declaração Refis que, vale lembrar, **venceu em 12 de fevereiro de 2001.***

*9. Destarte, considerando que o prazo para protocolização de pedidos de utilização de créditos, de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL estava adstrito ao prazo para apresentação da Declaração Refis, também esse prazo, independentemente de alteração normativa, deveria adequar-se à nova situação surgida com a Lei n.º 10.002, de 2000, pois se assim não o fosse, ter-se-ia configurada a impossibilidade material de os optantes do Programa confessarem seus débitos, informarem desistência de litígios, apresentarem prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL para utilização na quitação de juros moratórios e multas, etc.*

*10. Diante disso, considerando que não poderiam os atos normativos inferiores obstar o exercício do direito previsto no supracitado diploma legal, mormente tratando-se de cumprimento de obrigação acessória, conclui-se que devem ser considerados tempestivos os pedidos utilização de créditos, de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, para quitação de juros moratórios e multas, no âmbito do Refis, protocolizados até 12 de fevereiro de 2001.*

O raciocínio do parecer é de uma obviedade pedestre: a IN SRF n.º 44/00 determinou que o prazo para o pedido de liquidação deveria ser protocolizado até 30/06/2000 pois a mesma fora editada sob a égide do Decreto 3431/2000, editado à luz da Lei n.º 9964/2000, que instituiu o Refis e estabeleceu aquele prazo. Todavia, com o advento da Lei n.º 10.002/2000, que prorrogou o prazo até 12/02/2001, tais disposições infralegais deveriam ter sido alteradas para se conformar ao novo regime legal, mas não o foram (passando a padecer de vício de ilegalidade, caso fossem aplicadas como impeditivo à fruição do novo regime).

Tendo em vista que os pedidos de compensação foram apresentados em 03/01/2001, dentro do prazo de validade determinado pela Lei n.º 10.002/2000, **há que se reconhecer a tempestividade dos pedidos de compensação.**

Assim, sendo, reconhecida a tempestividade do pedido, é corolário a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, especialmente os §§ 2º, 4º e 5º, *verbis*:

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (grifo nosso)*

Tendo em vista que o pedido foi protocolado em 03/01/2001, é matemática a conclusão de que à época da intimação do contribuinte do Despacho Decisório, em 11/06/2008,

já se operara a homologação tácita no prazo de 5 anos, prevista no art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96.

Desse modo, reconheço a tempestividade dos pedidos de compensação de créditos de terceiros no âmbito do REFIS, e por conseguinte reconhecendo também a homologação tácita dos mesmos, nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96.

### III) Do direito de fruição do benefício previsto pelo Decreto n 792/1993

O terceiro ponto diz respeito ao direito ao não do Contribuinte de fruir do benefício fiscal regulamentado pelo Decreto nº 792/1993 e instituído pela Lei nº 8248/1991, que assim dispunha:

*Dec. 792/93*

*Art. 4º Para ter direito à fruição dos benefícios previstos nos artigos anteriores, a empresa produtora de bens e serviços de informática e automação deverá requerer ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT):*

*I - a concessão de incentivo de que trata o art. 1º para os bens de sua fabricação, justificando seu enquadramento nos critérios estabelecidos no art. 6º, § 1º; II - a sua habilitação para fruição do incentivo a que se refere o art. 2º, comprovando que atende às condições estabelecidas no art. 12;*

*III - a sua habilitação à captação de recursos decorrentes do incentivo previsto no art. 3º, comprovando sua condição de sociedade por ações que preencha os requisitos do art. 1º da Lei nº 8.248/91 e que tenha como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática e automação nos termos do disposto no art. 12.*

*Parágrafo único. Os requerimentos deverão ser elaborados em conformidade com as instruções baixadas pelo MCT.*

*Art. 5º Comprovado o atendimento das condições a que se referem os incisos II e III do artigo anterior, será publicada no Diário Oficial da União portaria conjunta do MCT e Ministério da Fazenda (Minifaz) certificando a habilitação da empresa à fruição do incentivo referido no art. 2º ou à captação dos recursos incentivados previstos no art. 3º.*

*Art. 7º Para fazer jus aos benefícios previstos nos arts. 1º a 3º, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática e automação **deverão aplicar, em cada ano-calendário, cinco por cento, no mínimo, do seu faturamento bruto decorrente da comercialização, no mercado interno, de bens e serviços de informática e automação**, deduzidos os tributos incidentes, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática e automação a serem realizadas no País, conforme elaborado pelas próprias empresas.*

*1º No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados, em cada ano-*

*calendário, em convênios, com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, definidos no art. 13.*

*2º Na eventualidade de a aplicação prevista no caput deste artigo não atingir o mínimo nele fixado e sem prejuízo do disposto no § 1º, o valor residual, corrigido monetariamente e acrescido de doze por cento, deverá ser obrigatoriamente aplicado no ano-calendário seguinte, respeitada a aplicação normal correspondente a esse mesmo período.*

*Art. 8º Para fazer jus aos benefícios previstos nos arts. 1º e 2º, as empresas que não preencham os requisitos do art. 1º da Lei nº 8.248/91 deverão realizar programas de efetiva capacitação do seu corpo técnico nas tecnologias de produto e de processo de produção, bem como programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática e automação, sem prejuízo do disposto no art. 7º.*

*1º Para cumprimento do programa de exportação referido no caput deste artigo, a empresa deverá, em cada ano-calendário, apresentar balanço comercial positivo, assim entendido como a diferença entre o valor da exportação e da importação de bens e serviços de informática e automação, incluindo suas partes e peças, ou auferir receita de exportação igual, no mínimo, ao valor do incentivo de que trata o art. 1º.*

*2º Caso a empresa não cumpra o programa de exportação, na forma prevista no parágrafo anterior, o valor residual, corrigido monetariamente e acrescido de doze por cento, será deduzido do resultado do balanço comercial ou da receita de exportação correspondente ao ano-calendário subsequente, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.*

*Art. 9º A empresa beneficiária deverá, até a data fixada para a entrega da declaração anual, encaminhar ao MCT os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nos arts. 7º e 8º.*

*1º As aplicações de que tratam o caput do art. 7º e seu § 1º deverão corresponder ao faturamento ocorrido a partir do início do mês da primeira fruição do benefício até o encerramento do correspondente ano-calendário, adotando-se esse mesmo período para o balanço comercial de que trata o art. 8º, § 1º.*

*2º Os relatórios demonstrativos serão apreciados pelo MCT e Minifaz que publicarão o resultado da sua análise no Diário Oficial da União.*

*3º Além dos relatórios especificados no caput deste artigo a empresa beneficiária deverá enviar ao MCT, no mesmo prazo:*

*a) relatórios demonstrativos do faturamento decorrente da comercialização, no ano anterior, de bens contemplados com o incentivo do art. 1º e do atendimento às condições estabelecidas no art. 6º, § 1º;*

*b) relatórios de execução físico-financeira das atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no ano anterior e*

*demonstrativo do atendimento às condições estabelecidas no art. 12, se beneficiária do incentivo referido no art. 2º;*

*c) relatórios demonstrativos dos recursos captados no ano anterior e do atendimento às condições a que se refere o art. 4º, III, se habilitada à captação dos recursos de que trata o art. 3º.. 4º Os relatórios referidos neste artigo deverão ser elaborados em conformidade com as instruções baixadas pelo MCT, de acordo com a orientação do Conin.*

#### *CAPÍTULO IV Das Penalidades*

*Art. 10. A empresa que deixar de atender aos requisitos referidos no art. 4º ou descumprir as exigências estabelecidas nos arts. 7º a 9º perderá o direito à fruição dos benefícios, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248/91*

Posteriormente, com o advento do Decreto nº 3.800/2001, especialmente seu art. 27, foi dada nova regulamentação ao processo de cassação do direito à fruição do benefício fiscal, passando-se a exigir a edição de uma portaria conjunta dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Fazenda, como se vê nos dispositivos abaixo:

*Art.27.Deverá ser suspensa ou cancelada a concessão do benefício fiscal da empresa que deixar de atender às exigências estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.*

*Parágrafo único.A suspensão ou o cancelamento será realizado por portaria conjunta dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Fazenda, a ser publicada no Diário Oficial da União.*

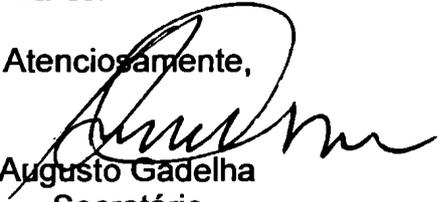
Em primeiro lugar, há que se frisar que durante todo o período em que se apurou os créditos objetos dos pedidos de ressarcimento, a empresa se encontrava plenamente habilitada para a fruição do benefício, habilitação esta comprovada nos autos inclusive até o ano de 2002, conforme portarias conjuntas apresentadas em fls. 148-157.

Desse modo, uma vez gozado do benefício durante o período de habilitação, a empresa fica sujeita à fiscalização do Ministério da Ciência e Tecnologia que pode, constatado o descumprimento das condições, cancelar o benefício.

A fiscalização, ao analisar o caso, solicitou ao MCT manifestação acerca da situação atual da Recorrente - acerca da sua inadimplência ou não - que resultou no ofício de fl.112, cuja conclusão foi a seguinte:

Face ao exposto, manifesto a Vossa Senhoria o entendimento desta Secretaria de que a M. L. Industria Eletrônica S/A não pode ser considerada inadimplente, em qualquer período, quer por ter recebido o resultado das análises de seus Relatórios Demonstrativos somente em julho de 2004, podendo contestar e recorrer, quer por ainda aguardar uma manifestação oficial em relação a sua proposta de quitação do saldo devedor, que aguarda a regulamentação da Lei.

Atenciosamente,

  
Augustus Gadelha  
Secretário

Ou seja, o órgão responsável por cassar o benefício reconheceu expressamente que a Recorrente **NÃO** pode ser considerada inadimplente, em qualquer período, por ainda não haver decisão definitiva acerca da análise de seus Relatórios Demonstrativos e ainda não haver manifestação oficial sobre a proposta de quitação do saldo devedor desta, elaborada com fundamento na Lei nº 11.077/2004.

O fiscal responsável pelo parecer denegatório do direito ao ressarcimento resolveu, *sponte propria*, desconsiderar a manifestação oficial do órgão responsável pela manutenção ou cassação do benefício e, ele mesmo, desconsiderar o crédito que fazia jus a Recorrente, por estar habilitada no programa de incentivo.

Ou seja, não há a perda automática do benefício, como quis dar a entender a decisão recorrida. Pelo contrário, ela dependia de uma manifestação expressa do MCT - único órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das condições de fruição - e à partir do Decreto nº 3800/2001, passou a exigir que a cassação do benefício fosse realizada por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Fazenda, a ser publicada no Diário Oficial da União (condição esta que retroage aos fatos anteriores, em razão dos mesmos não terem sido ainda definitivamente analisados no âmbito desses ministérios).

Assim, sendo, resta claro que a Recorrente se encontra no pleno gozo dos benefícios fiscais, fazendo jus ao ressarcimento pleiteado.

#### **IV) Dispositivo**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso Voluntário para:

I) Reconhecer a tempestividade dos pedidos de compensação de créditos de terceiros no âmbito do REFIS, e por conseguinte reconhecendo também a homologação tácita dos mesmos, nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96.

II) Reconhecer o direito do contribuinte ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 8.248/91, e regulamentada pelos Decretos posteriores.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13811.001900/00-17  
Acórdão n.º **3402-005.284**

**S3-C4T2**  
Fl. 438

---

Carlos Augusto Daniel Neto

## Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Sousa Bispo - Redator Designado.

No julgamento do Recurso Voluntário, o Colegiado discordou do Ilustre Relator quanto ao seu entendimento de ocorrência de homologação tácita de pedidos de compensação com débitos de terceiros, no qual restou vencido por voto de qualidade, e quanto ao reconhecimento do direito do Contribuinte ao benefício fiscal instituído pela Lei nº8.248/91, vencido por maioria dos votos. Fui então designado pelo Presidente para redigir o voto vencedor, pelo que passo a analisar a questão.

### I) Homologação tácita de pedidos de compensação com débitos de terceiros

A turma, por voto de qualidade, firmou o entendimento de que a nova legislação que instituiu a declaração de compensação vedou expressamente a compensação com débitos de terceiros. Em consequência, os pedidos de compensação com débitos de terceiros apresentados sob a sistemática anterior à Lei nº 10.637/2002 não se converteram em declarações de compensação, nem tampouco a homologação tácita das compensações relativas a esses pedidos.

Nesse sentido, também entendeu a Ilustre Conselheira Maria Aparecida de Paula em voto proferido no acórdão nº **3402-004.757**, sessão de julgamento ocorrida em 24 de outubro de 2017, cujas razões de decidir adoto com relação ao tema no presente voto. Transcreve-se o conteúdo do voto, a seguir:

*Esclarecido esse ponto, resta agora analisar a alegação da recorrente de que teria havido a homologação tácita nas compensações ainda não homologadas pela DRF ou DRJ.*

*Na redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96 a norma que regulava a compensação determinava que a compensação seria efetuada por requerimento do sujeito passivo e autorização expressa da autoridade administrativa, nesses termos: "Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a **quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração**".*

*A **Declaração de Compensação** veio surgir somente com a alteração dada pela Lei nº 10.637/2002, fruto da conversão em lei da Medida Provisória nº 66/2002, que alterou o art. 74 na seguinte forma:*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de **débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) [negritei]*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

§ 2º *A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

§ 4º *Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

*Em cotejo da redação original do caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com aquela dada pela Lei nº 10.637/2002, observa-se que somente a partir desta última passou a existir a vedação expressa à compensação com débitos de terceiros. Do que se depreende que a nova sistemática das declarações de compensação somente passou a ser aplicável às compensações com débitos próprios da contribuinte.*

*Posteriormente foi criada a figura da homologação tácita das compensações declaradas pelo art. 17 da Lei nº 10.833, publicada em 30/12/2003, por conversão da Medida Provisória nº 135/2003, que deu nova redação ao §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nesses termos: "§ 5º O prazo para homologação da **compensação declarada** pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da **declaração de compensação**". [negritei]*

*Dessa forma, a homologação tácita somente pode ser aplicada às **compensações declaradas**, quais sejam, tanto aquelas que foram apresentadas sob a nova sistemática como aquelas apresentadas como pedidos de compensação que puderam ser convertidas em declarações de compensação, dentre as quais não se incluem os pedidos de compensação com débitos de terceiros, expressamente vedados pelo caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002.*

*Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAT nº 1499, de 2005:*

(...)

*V – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIRO – PEDIDOS PENDENTES DE APRECIÇÃO NÃO SÃO CONVERTIDOS EM DCOMPS*

*38. Partindo do disposto no tópico anterior, é de se perquirir: e os pedidos de compensação com créditos de terceiro que, quando da entrada em vigor da Lei nº 10.637/02 (que incluiu o §4º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96), encontravam-se pendentes de análise pela SRF, estão sujeitos à nova disciplina da “declaração de compensação”?*

*39. Ora, partindo do pressuposto de que a compensação com créditos de terceiro afigura-se como exceção, vedada expressamente pela legislação em vigor, e do fato de o sujeito passivo apenas poder contrapor seu crédito líquido e certo ao crédito fiscal, como direito subjetivo público seu, no caso de existir norma legal autorizadora do encontro de contas e, ainda, submetendo-se ele aos requisitos de condições e garantias estipulados pela lei específica, é de se entender que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as*

*demais condições estabelecidas na lei nº 9.430/96 e legislação correlata.*

*40. Assim, os pedidos administrativos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela SRF (RFB), protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação.*

*41. Com efeito, o precitado art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, ao instituir a “declaração de compensação”, expressamente previu que a mesma só poderia ser prestada pelo próprio detentor do crédito contra o Fisco, ou seja, para que a “declaração de compensação” feita à Secretaria da Receita Federal extinga o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96), mister se faz que o contribuinte utilize-se de créditos próprios.*

*42. Se não existe “declaração de compensação” com créditos de terceiro, por óbvio, os pedidos de compensação com créditos que não pertençam ao próprio contribuinte, mesmo que pendentes de análise por parte da RFB, não podem transmudar-se naquela.*

*43. E mais, permanecendo como pedidos de compensação, não estão sujeitos à nova sistemática instituída para a compensação.*

*44. Tal entendimento decorre, inclusive, de uma interpretação sistemática das regras jurídicas encartadas na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, do confronto entre as regras contidas nesse diploma legal, bem como entre essas regras e as demais que tratam do instituto da compensação.*

*45. Dito isso, conclui-se, desde já, que o novel regime da compensação, que é realizada por meio de declaração (DCOMP) prestada à SRF (hoje RFB), não alcança, sob hipótese alguma, os casos de compensação com créditos de terceira pessoa.*

*46. Não podendo o novo regime instituído para a compensação ser desmembrado, de maneira que apenas alguns de seus postulados sejam cumpridos, em detrimento de outros, é evidente a inaplicabilidade das novas disposições sobre a compensação aos encontros de contas daquela natureza.*

*47. Resumindo, o encontro de contas pleiteado deve ser analisado de acordo com as normas anteriores, que previam a utilização de créditos de terceiro, não se aplicando, inclusive, a conversão do “pedido de compensação” em “declaração de compensação” (com a extinção automática do crédito tributário), e nem mesmo, por consequência, o prazo previsto no § 5º, do art. 74, da lei nº 9.430/96 para homologação da compensação (cinco anos).*

*48. Não se afigura correto, pois, a conversão dos pedidos de compensação desse jaez (com créditos de terceiros) em declarações de compensação, por total ausência de previsão legal para tanto.*

*49. E mais, por também não observarem as condições estabelecidas no art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela MP nº 66/02), resta claro que não podem ser convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação pendentes de apreciação, quando fundados em créditos que se refiram a “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969; ou que se refiram a títulos*

*públicos; ou sejam decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado; ou não se refiram a tributos ou contribuições administrados pela SRF. Aplica-se, pois, o entendimento retro exposto.*  
(...)

*Neste CARF há várias decisões que corroboram a tese de que os pedidos de compensação pendentes de análise com débitos de terceiros não se convertem em declarações de compensação e, portanto, não são objeto de homologação tácita, conforme se vê abaixo:*

**HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE.**

*Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser convertidos em declaração de compensação, desde o seu protocolo, caso sejam observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata. Nesse sentido, os pedidos de compensação no qual se utiliza crédito para extinguir débitos de terceiros, pendentes de análise pela Receita Federal, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria por meio da MP nº 66, de 2002 e das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação, razão pela qual não recai sobre o Fisco a homologação tácita. (Acórdão nº 1103-000.941– 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, de 09 de outubro de 2013, relator André Mendes de Moura)*

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

*À luz do art. 74, caput e §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação de créditos de terceiros não se convertem em Declaração de Compensação e nem se submetem ao regime da homologação tácita, pois tais permissivos legais somente abrangem os pedidos de compensação de débitos e créditos próprios. (Acórdão nº 2102-002336, de 17 de outubro de 2012, relatora Núbia Matos Moura)*

**PRELIMINAR DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. DESCABIMENTO.**

*Não se equiparando os pedidos de compensação com débitos de terceiros a Declarações de Compensação, não se lhes aplica o prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo. (Acórdão nº 1803-001.511, sessão de 02 de outubro de 2012, relatora Selene Ferreira de Moraes)*

**COMPENSAÇÃO – PEDIDOS PENDENTES DE APRECIÇÃO.**

*Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pelas autoridades administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, quando se refiram a*

*créditos e débitos próprios, não se aplicando no caso de débitos de terceiros que tem tratamento específico. (Art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação dada pela Lei 10.637/2002 c/c IN SRF 21/97 art. 15 § 1º). (Acórdão nº 1402-00335, sessão de 14 de dezembro de 2010, relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira)*

Dessa forma, correto o indeferimento dos pedidos de compensações com débitos de terceiros apresentados sob a sistemática anterior à Lei nº 10.637/2002.

## **II) Do direito de fruição do benefício instituído pela Lei nº 8.248/1991**

Quanto a esse tema, a turma entendeu que ficou comprovado nos autos que a empresa não atendeu as condições e requisitos previstos na Lei nº 8.248/91 e no Decreto nº 792/93, o que impossibilita o ressarcimento do crédito de IPI decorrente da utilização do mencionado benefício fiscal.

Infere-se que o ponto central da controvérsia circunscreve-se a questão atinente à comprovação dos requisitos e condições fixados no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e nos arts. 4º, 7º e 8º do Decreto nº 792, de 1993, para fins de usufruir do benefício fiscal.

Cabe informar inicialmente que os valores de crédito de IPI envolvidos nos Pedidos de Ressarcimento referem-se a manutenção e utilização de crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na fabricação dos bens de informática e automação fabricados no País, com o benefício fiscal, instituído no art. 1º da Lei nº 8.191, de 1991, combinado com disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, vigentes na data dos fatos, *in verbis*:

### ***Lei nº 8.248, de 1991:***

*Art. 1º Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.*

(...)

*§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.*

(...)

*Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta lei, e, **somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto**, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.*

*Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do Conin, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores*

*de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.*

(...)

*(negritos nossos)*

As exigências para fruição do benefício fiscal foram estabelecidas no art.11 do indigitado mandamento legal, *in verbis*:

*Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática **deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno** decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.*

*Parágrafo único. **No mínimo 2% (dois por cento) do faturamento bruto** mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.*

O artigo acima transcrito teve a sua regulamentação operada no art. 9º do Decreto nº792, 1993, que fixou os documentos, os prazos e as condições, para fins de comprovação das obrigações perante o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), nos termos a seguir a expostos:

*Art. 9º A empresa beneficiária deverá, até a data fixada para a entrega da declaração anual, **encaminhar ao MCT os relatórios demonstrativos do cumprimento**, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nos arts. 7º e 8º.*

*§ 1º As aplicações de que tratam o caput do art. 7º e seu § 1º deverão corresponder ao faturamento ocorrido a partir do início do mês da primeira fruição do benefício até o encerramento do correspondente ano calendário, adotando-se esse mesmo período para o balanço comercial de que trata o art. 8º, § 1º.*

*§ 2º Os relatórios demonstrativos serão apreciados pelo MCT e Minifaz que publicarão o resultado da sua análise no Diário Oficial da União.*

*§ 3º **Além dos relatórios especificados no caput** deste artigo a empresa beneficiária deverá enviar ao MCT, no mesmo prazo:*

*a) relatórios demonstrativos do faturamento decorrente da comercialização, no ano anterior, de bens contemplados com o incentivo do art. 1º e do atendimento às condições estabelecidas no art. 6º, § 1º;*

*b) relatórios de execução físico-financeira das atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no ano anterior e*

*demonstrativo do atendimento às condições estabelecidas no art.12, se beneficiária do incentivo referido no art. 2º;*

*c) relatórios demonstrativos dos recursos captados no ano anterior e do atendimento às condições a que se refere o art. 4º, III, se habilitada à captação dos recursos de que trata o art. 3º.*

*§ 4º Os relatórios referidos neste artigo deverão ser elaborados em conformidade com as instruções baixadas pelo MCT, de acordo com a orientação do Conin.*

*(negritos nossos)*

Em seguida, em seu art.10, o referido Decreto fixa as consequências para o descumprimento das condições estabelecidas no art.9º, com o seguinte conteúdo:

*Art. 10. A empresa que deixar de atender aos requisitos referidos no art. 4º ou descumprir as exigências estabelecidas **nos arts. 7º a 9º perderá o direito à fruição dos benefícios**, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248/91.*

*(negrito nosso)*

Consta nos autos que a Fiscalização solicitou informações acerca do cumprimento das condições do benefício fiscal em comento ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Em resposta, por meio do Ofício/GAB/SEPIN nº 114/2006, a Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência e Tecnologia (fls. 89/90), informou que a empresa possui saldos devedores em aplicações em pesquisa e desenvolvimento relativos aos anos de 1997 a 2000, havendo descumprimento do artigo 11 da Lei nº 8.248, de 1991. Tal informação foi originada do PARECER TÉCNICO MCT/SEITEC/CGPI/DPD/054/2004, no qual foi feita a análise do relatório demonstrativo de quitação do saldo devedor da aplicação em pesquisa e desenvolvimento previsto na Lei nº 8.248/91 e Decreto nº 792/93. Sobre a análise efetuada, o Parecerista assim concluiu:

*Face ao exposto anteriormente, conclui-se que:*

*a) a beneficiária não quitou a dívida do exercício de 2000 referente a aplicações em P&D, infringindo o disposto no art. 7 2, .§.22, do Decreto.792/93, portanto fica sujeita à sanção do ressarcimento dos incentivos usufruídos prevista no art. 9 0 da Lei 8.248/91, caso não regularize sua situação;*

*•b) a empresa manteve a certificação NBR ISO 9001 para o seu Sistema da Qualidade;*

*c) o saldo residual devedor da aplicação em P&D, correspondente ao ano base de 2000, totalizou R\$ . ,18.312.157,07, dos quais R\$ 7.227.202,50 referente a aplicações em convênios com instituições de ensino e pesquisa que atendem ao art. 13 do Decreto 792/93.*

Em sua defesa, a Recorrente alega que não poderia sofrer sanções pelo descumprimento das condições impostas pelo art.11 da Lei nº 8.248/91, tendo em vista que os resultados apurados no citado parecer estão sendo objeto de questionamento no Ministério da Tecnologia, não tendo esse órgão ainda emitido uma decisão definitiva. Segundo seu entendimento, a perda dos benefícios do Decreto nº792/93 só poderá ocorrer com a decisão final do Ministério quanto a cassação do benefício, o que não ocorreu até o presente momento.

Entendo que a decisão final do Ministério da Ciência e Tecnologia a respeito da contestação da empresa não parece ser condição impeditiva prevista em lei para a Autoridade Tributária se pronunciar sobre a procedência do pedido de ressarcimento do Contribuinte. Embora o Ministério de Ciência e Tecnologia tenha a competência legal para a concessão do incentivo, a competência para fiscalizar, analisar créditos e constituir o crédito tributário de IPI envolvido no benefício fiscal, no caso de descumprimento dos requisitos a que se obrigou o beneficiário, é da Secretaria da Receita Federal. O próprio art.11 do Decreto nº792/93 estabelece ressalva de que a competência do MCT de acompanhar e avaliar o benefício, não prejudica as atribuições de outros órgão da administração pública, *in verbis*:

*Art. 11. Caberá ao CONIN, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos da Administração Pública, realizar o acompanhamento e a avaliação da utilização dos incentivos referidos nos arts. 1º a 3º, da execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento de que tratam os arts. 2º e 7º e dos programas especificados no art. 8º, bem como fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste decreto.*

*(negrito nosso)*

Nesse cenário, se a Autoridade Tributária entendeu que as informações prestadas pela MCT e coletadas por conta própria foram suficientes para formar a sua convicção quanto ao cumprimento das condições estabelecidas art. 9º do Decreto nº792, 1993, não há que se esperar decisão final daquele Ministério sobre as contestações da empresa. Qualquer que seja a decisão final emanada daquele Ministério não vincula a Autoridade Tributária e não exclui a competência da SRF para fiscalizar os tributos (IPI) envolvidos no benefício fiscal de sua competência.

Com efeito, ainda que o MCT não cumprisse o seu dever legal de acompanhar o cumprimento das condições impostas pelo beneficiário do incentivo fiscal no art.11 da Lei nº 8.248/91, o Auditor poderia realizar as verificações necessárias por meios próprios visando obter a convicção quanto ao cumprimento de tais condições e aplicar os efeitos tributários cabíveis. Ou ainda, em situação hipotética, se o entendimento da SRF, fundado em auditoria própria, fosse divergente do MCT quanto ao atendimento pela empresa de tais condições, sempre deve prevalecer a posição da primeira que é o órgão competente para as questões tributárias envolvidas no benefício fiscal.

Nessa mesma direção, transcrevo a ementa do acórdão da CSRF que referenda o mesmo entendimento quanto a competência da Receita Federal para analisar o adimplemento das condições exigidas para fruição do benefício previsto na Lei nº 8.248/91:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998*

*IPI. FISCALIZAÇÃO.*

*A Secretaria da Receita Federal do Brasil tem competência para analisar o adimplemento das condições exigidas para fruição da isenção prevista na Lei nº 8.248/91, bem como de constituir o crédito tributário reflexo do eventual descumprimento, nos termos Decreto nº 3.800/01 e do Decreto nº 7.212, de 15 de*

*junho de 2010 (Lei n° 5.172, de 1966, arts. 142, 194 e 196, Lei n° 4.502, de 1964, art. 91, e Lei n° 11.457, de 2007, art. 2').*

*Recurso Especial do Contribuinte Negado.*

*(Acórdão n° 9303-01.018 da 3ª turma da CSRF, de 29 de junho de 2010, Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg-Redator Designado)*

Assim, se a empresa de produção de bens de informática e automação não cumpre as exigências presentes na Lei n°8.248/91, não faz jus ao benefício fiscal previsto no art.4ª da própria lei, sendo correto o indeferimento do pedido de ressarcimento.

### **III) Dispositivo**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo